



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.008052/2007-51  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-007.703 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIACAO E TECIDOS SANTA BARBARA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/01/2003, 31/08/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA EM AUTUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO. VINCULAÇÃO.

Nos casos em que as obrigações principais tenham sido canceladas, e em razão dos valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-004.897, proferido pela 1ª Turma / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se Auto de Infração DEBCAD nº 37.043.310-6 lavrado contra a Recorrente em razão de a mesma ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências 01/2003 a 08/2006, com omissão de valores relativos a pagamentos a: (i) Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed); (ii) tíquetes alimentação concedidos aos segurados empregados; (iii) glosa de salário-família; (iv) verbas de processos trabalhistas e; (v) remuneração de décimo terceiro salário. Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.212 de 1991, artigo 32, parágrafo 5º e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 284, inciso II e artigo 373, no valor de R\$ 39.262,74 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Esclarece a autoridade fiscal que, nas competências em que a falta foi corrigida pela empresa no decorrer da ação fiscal, a multa foi aplicada de forma atenuada. Destaca, ainda, que a empresa teve contra si, em ação fiscal anterior, a lavratura dos autos de infração nºs 35.562.195-9 e 35.52.196-7 e, à época da prática dessa nova infração, a decisão administrativa proferida em face do julgamento de tais autos já havia transitada em julgado, configurando assim a reincidência.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 30/732.

A DRJ/SDR, às fls. 969/981, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, passando este auto de infração lavrado no valor de R\$ 39.262,74 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para o valor de R\$ 18.713,66 (dezoito mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 689/692.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1021/1028, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir a multa sobre o PAT, bem como para aplicar-lhe a multa mais benéfica, cuja qual deve ser a imposta no artigo 32-A da Lei 8.212/91. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2003, 31/08/2006

## SALÁRIO FAMÍLIA

GFIP retificadora. Relevação da multa em certo período e atenuada noutro, levando em consideração que a reincidência considerada em período que ainda constava no Sistema de Cobrança da Previdência Social — SICOB, AI's lavrados em ação fiscal anterior, para os quais foram proferidas decisões administrativas definitivas, mantendo a autuação.

## PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR PAT.

Contribuinte que se encontra no PAT, mas que não renova a inscrição junto ao Mtb, todavia mantém as vestes do programa, mormente o objeto principal que é alimentar o trabalhador, não pode incidir contribuição previdenciária e tão pouco a multa por falta de acudir mera formalidade.

## PAGAMENTO À COOPERATIVA MÉDICA. DILIGÊNCIA.

Realizado ao diligência para comprovar a existência de pagamento à cooperativa médica e após é dado oportunidade para Recorrente manifestar-se, sendo que ela apenas alega desconhecimento de certos valores ou erro no preenchimento da Guia de Recolhimento não há de ser acata suas razões, porque contrária a legislação, incidindo a contribuição previdenciária.

## MULTA

Durante a fase do contencioso administrativo, não há como se determinar a multa mais benéfica de forma precisa. Todavia, desde esta fase se deve balizá-la.

No caso em tela, por acudir a benevolência do artigo 106, II do CTN, a mais favorável ao contribuinte é a estampada no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Às fls.1030/1039, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Retroatividade Benigna - AIOP/AIOA: fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008**. Os acórdãos paradigmas entenderam que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos em que houve lançamento da obrigação principal, bem como lançamento da obrigação acessória, deve-se efetuar o seguinte cálculo: **somar as multas da sistemática antiga (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada)** e comparar o resultado dessa operação com a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Diferentemente, o Colegiado *a quo* sustenta ser **desnecessária a soma da multa da obrigação principal com a multa da obrigação acessória** para efeitos de comparação com o que dispõe o art. 35-A da lei nº 8.212/91. Para a Turma recorrida, tratando-se de auto de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, **a comparação para fins de aplicação da retroatividade benigna deve ser feita (em separado) entre a penalidade previstas no art. 32, IV, da norma revogada, e aquela indicada no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1042/1046, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU**

**SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Retroatividade Benigna - AIOP/AIOA: fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008.**

Cientificado à fl. 1048, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

Às fls. 1050/1055, esta colenda Câmara, através da Resolução nº 9202-000.167, converteu o julgamento do recurso em diligência, para retornar à Secretaria de Câmara para que fosse este processo apensado ao de nº 10670.001383/2007-89, que trata de obrigação principal e se encontra pendente de apreciação de Recurso Especial, com posterior para julgamento em conjunto de ambos os recursos, por conexão.

Após o cumprimento da diligência, voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se Auto de Infração DEBCAD nº 37.043.310-6 lavrado contra a Recorrente em razão de a mesma ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências 01/2003 a 08/2006, com omissão de valores relativos a pagamentos a: (i) Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed); (ii) tíquetes alimentação concedidos aos segurados empregados; (iii) glosa de salário-família; (iv) verbas de processos trabalhistas e; (v) remuneração de décimo terceiro salário. Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.212 de 1991, artigo 32, parágrafo 5º e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 284, inciso II e artigo 373, no valor de R\$ 39.262,74 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Esclarece a autoridade fiscal que, nas competências em que a falta foi corrigida pela empresa no decorrer da ação fiscal, a multa foi aplicada de forma atenuada. Destaca, ainda, que a empresa teve contra si, em ação fiscal anterior, a lavratura dos autos de infração nºs 35.562.195-9 e 35.52.196-7 e, à época da prática dessa nova infração, a decisão administrativa proferida em face do julgamento de tais autos já havia transitado em julgado, configurando assim a reincidência.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Retroatividade Benigna - AIOP/AIOA: fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008.**

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação**

---

principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.

Quanto a este ponto a alegação de impossibilidade jurídica não deve prosperar, isso por que havendo autuação referente a obrigação principal e não estando ela descrita na GFIP é dever do auditor fiscal fazer o correspondente lançamento da obrigação acessória.

Portanto, não se trata de impossibilidade jurídica do lançamento. Outrossim, o que se pode discutir aqui de modo válido é a vinculação entre a obrigação principal e a obrigação acessória nas contribuições sociais previdenciárias constantes da folha de pagamento, e, sendo assim, tendo sido derrubado o lançamento da obrigação principal, pode haver o consequente elástico deste para o auto de obrigação acessória.

No caso dos autos observo que a obrigação principal constante do processo --  
---- tratava de lançamento que restou anulado por vício formal, conforme segue:

Observo caso análogo julgado recentemente nesta Colenda Câmara, da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

*No mérito, tendo em vista que, conforme quadro reproduzido no início do relatório que integra a presente decisão, todos os lançamentos referentes às obrigações principais foram cancelados, e em razão de os valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP. Conclusão: Ante o exposto voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento (Processo/15504.008412/2008-50)*

Desse modo, o auto de infração de obrigação acessória não deve subsistir, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perdeu seu objeto, face a vinculação do resultado da obrigação acessória a obrigação principal de autuação de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento - salário indireto.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

